



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 197, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera as Resoluções CSMPF nºs 111 e 112, ambas de 1º de março de 2011, que dispõem, respectivamente, sobre a eleição dos Membros do Ministério Público Federal pelo Colégio de Procuradores da República para integrar listas sêxtuplas para a composição do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e para integrar lista triplíce para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, e altera a Resolução CSMPF nº 157, de 7 de abril de 2015, que estabelece regras para as eleições anuais destinadas à renovação parcial da composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de setembro de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000264/2017-54), resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Resolução CSMPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A eleição para a escolha dos integrantes da lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, I e II, LC 75/1993), realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, observadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 2º O art. 2º da Resolução CSMPPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/1993).

Art. 3º O art. 7º da Resolução CSMPPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação *on-line*, em computadores e dispositivos móveis funcionais (*tablets*, celulares e *notebooks*), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia de Informação do Ministério Público Federal (STIC) desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, assim como a emissão dos certificados digitais para uso nas eleições.

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC.

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, *e-mail* institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização.

Art. 4º O art. 8º da Resolução CSMPPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos.

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período anterior às eleições, ou no prazo de até 5

(cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo ou pela Auditoria Interna do MPU (AUDIN).

§ 2º A STIC ficará encarregada de publicar a identidade digital (*hash*) dos códigos finais do sistema de votação no sítio eletrônico do Conselho Superior do MPF e de proceder à sua verificação ao final da eleição.

Art. 5º O art. 11 da Resolução CSMPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, e solicitar a emissão de nova senha.

Parágrafo único. Autorizada a emissão de nova senha, a anterior será automaticamente anulada.

Art. 6º O art. 12 da Resolução CSMPF nº 111 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora iniciar e encerrar o procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional;
- b) determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília;
- c) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos na votação;
- d) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.
- e) verificar o funcionamento do sistema de votação;
- f) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido;
- g) autorizar a emissão de novas senhas;
- h) estar presente na sede da Procuradoria Geral da República durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem.

Art. 7º Revogar o § 1º e alterar o *caput* do art. 16 da Resolução CSM PF nº 111, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração e proclamará os resultados, comunicando-os ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, *incontinenti*, via rede eletrônica do MPF.

§ 1º Revogado.

Art. 8º Revogar os §§ 1º e 2º do art. 6º e os arts. 9º, 10, 13, 14 e 15 da Resolução CSM PF nº 111.

Art. 9º O *caput* do art. 2º da Resolução CSM PF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A eleição para a escolha da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República, realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, observadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 10. O art. 3º da Resolução CSM PF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/1993).

Art. 11. O art. 8º da Resolução CSM PF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A eleição será realizada por meio de sistema de votação *on-line*, em computadores e dispositivos móveis funcionais (*tablets*, celulares e *notebooks*), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia de Informação do Ministério Público Federal (STIC) desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, assim como a emissão dos certificados digitais para uso nas eleições.

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC.

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, e-mail institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização.

Art. 12. O art. 10 da Resolução CSMPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos.

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período anterior às eleições, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo ou pela Auditoria Interna do MPU (AUDIN).

§ 2º A STIC ficará encarregada de publicar a identidade digital (*hash*) dos códigos finais do sistema de votação no sítio eletrônico do Conselho Superior do MPF e de proceder à sua verificação ao final da eleição.

Art. 13. O art. 13 da Resolução CSMPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, e solicitar a emissão de nova senha.

Parágrafo único. Autorizada a emissão de nova senha, a anterior será automaticamente anulada.

Art. 14. O art. 14 da Resolução CSMPF nº 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora iniciar e encerrar o procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional;
- b) determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília;
- c) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos na votação;
- d) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.
- e) verificar o funcionamento do sistema de votação;
- f) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido;
- g) autorizar a emissão de novas senhas;
- h) estar presente na sede da Procuradoria Geral da República durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem.

Art. 15. Revogar o § 1º e alterar o *caput* do art. 18 da Resolução CSMPF nº 112, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração e proclamará os resultados, comunicando-os ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, *incontinenti*, via rede eletrônica do MPF.

§ 1º Revogado.

Art. 16. Revogar os §§ 1º e 2º do art. 7º e os arts. 9º, 11, 12, 15, 16 e 17 da Resolução CSMPF nº 112.

Art. 17. O *caput* do art. 1º da Resolução CSMPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A eleição de dois Membros do Conselho Superior do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, III, LC 75/1993), realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, observadas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 18. O art. 2º da Resolução CSMPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, III, LC 75/1993).

Art. 19. O art. 7º da Resolução CSMPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A eleição será realizada por meio de sistema de votação *on-line*, em computadores e dispositivos móveis funcionais (*tablets*, celulares e *notebooks*), com a utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia de Informação do Ministério Público Federal (STIC) desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, assim como a emissão dos certificados digitais para uso nas eleições.

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC.

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 4º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-ão duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu certificado, *e-mail* institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda, composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização.

Art. 20. O art. 8º da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos.

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período anterior às eleições, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo ou pela Auditoria Interna do MPU (AUDIN).

§ 2º A STIC ficará encarregada de publicar a identidade digital (*hash*) dos códigos finais do sistema de votação no sítio eletrônico do Conselho Superior do MPF e de proceder à sua verificação ao final da eleição.

Art. 21. O art. 12 da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12: O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, e solicitar a emissão de nova senha.

Parágrafo único. Autorizada a emissão de nova senha, a anterior será automaticamente anulada.

Art. 22. O art. 13 da Resolução CSMPPF nº 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora iniciar e encerrar o procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional;
- b) determinar o horário de início e término da votação, que deverá obedecer ao horário de Brasília;
- c) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos na votação;
- d) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.
- e) verificar o funcionamento do sistema de votação;

f) autorizar os eleitores a votar, dentro do horário previamente estabelecido;

g) autorizar a emissão de novas senhas;

h) estar presente na sede da Procuradoria Geral da República durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem.

Art. 23. Revogar o § 1º e alterar o *caput* do art. 16 da Resolução CSMPF nº 157, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração e proclamará os resultados, comunicando-os ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal e dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, *incontinenti*, via rede eletrônica do MPF.

§ 1º Revogado.

Art. 24. Revogar os §§ 1º e 2º do art. 6º e os arts. 9º, 10, 11, 14 e 15 da Resolução CSMPF nº 157.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República
no exercício do cargo de Procurador-Geral da República
Presidente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00456880/2019 RESOLUÇÃO nº 197-2019**

Signatário(a): **ALCIDES MARTINS**

Data e Hora: **25/10/2019 20:29:33**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUCIANO MARIZ MAIA**

Data e Hora: **20/11/2019 10:22:14**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **01/10/2019 16:23:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Data e Hora: **04/10/2019 11:20:26**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Data e Hora: **01/10/2019 17:05:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Data e Hora: **01/10/2019 19:07:34**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Data e Hora: **07/10/2019 18:32:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Data e Hora: **01/10/2019 15:37:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **11/10/2019 14:03:57**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave C7EC16BA.F47D1E7B.E63EBF53.4FB906AD

PUBLICADO NO DOU SEÇÃO I

Fls. 72 de 21 / 11 / 2019